

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CRIME DE PERIGO CONCRETO - RISCO À VIDA OU À INTEGRIDADE CORPORAL DE OUTREM - AUSÊNCIA - PROVA DE PERIGO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - INEXISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO

- O crime de porte ilegal de arma fogo é de perigo concreto e, como tal, exige prova de que a arma teria condições de ferir ou mesmo matar alguém. Se os peritos afirmam que não há munição disponível sequer para a realização dos testes, está mais do que provado que tal arma não passa de peça de museu, cujo porte é incapaz de colocar em risco qualquer bem jurídico alheio.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.98.014253-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. ERONY DA SILVA

Ementa oficial: Preliminares - Rejeitadas - Porte ilegal de arma - Crime de perigo concreto. - O crime de porte ilegal de arma é de perigo con-

creto e, como tal, exige prova de que a arma teria condições de ferir ou mesmo matar alguém. Se os peritos afirmam que não há munição disponível

sequer para a realização dos testes, está mais do que provado que tal arma não passa de peça de museu, cujo porte é incapaz de colocar em risco qualquer bem jurídico alheio.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2004. -
Erony da Silva - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Erony da Silva* - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou, na Comarca de Juiz de Fora, Mário Lúcio Silveira Costa, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei 6.368/76 e art. 10 da Lei 9.437/97, por, em 21 de junho de 1998, por volta das 10h30m, trazer consigo substância entorpecente e arma de fogo sem ter registro ou porte de arma.

Sentença às fls. 114 e segs. condenou-o pelo crime do art. 10 da Lei 9.437/97 a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção em regime semi-aberto e pagamento de 15 (quinze) dias-multa com valor unitário mínimo. Também o condenou a 10 (dez) meses de detenção, em regime semi-aberto, e a 33 (trinta e três) dias-multa pelo crime do art. 16 da Lei 6.368/76, julgando extinta a sua punibilidade por este crime, de acordo com o art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do CP.

Inconformada, apelou a defesa, apresentando suas razões às fls. 146 e segs., nas quais pugna pela absolvição através da aplicação do princípio da insignificância, devido à escassa lesividade da conduta do réu.

As contra-razões ministeriais às fls.151 e segs. são pelo improvimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls.181 e segs., manifestou-se,

em preliminares, pela competência do Juizado Especial Criminal e pela rejeição da preliminar apontada pela defesa. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminar de incompetência:

A questão da competência recursal já foi analisada e decidida no *Habeas Corpus* nº 1.0000.03.402295-4/000.

Naquele julgamento me manifestei pela competência do Grupo Jurisdicional Especial da Comarca de Juiz de Fora, tendo, no entanto, posicionamento vencido frente ao entendimento dos eminentes Colegas da Turma Julgadora.

Assim, esta Câmara está preventa para analisar a apelação, razão pela qual rejeito a preliminar da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Preliminar de prescrição:

Nas razões do apelo da defesa às fls.146/149, não há qualquer referência à preliminar de prescrição e, como concluiu a própria Procuradora de Justiça, que suscitou a preliminar em seu parecer, não há falar em prescrição do crime do art.10, *caput*, da Lei nº 9.437/97.

Assim, desnecessária a sua análise, razão pela qual sequer conheço desta preliminar.

Mérito:

No mérito assiste inteira razão ao culto Defensor Público.

O crime do art.10 da Lei 9.437/97 é de perigo concreto e, como tal, há necessidade de prova de perigo ao bem jurídico tutelado.

O laudo à fl. 23 faz-me crer que a arma é uma peça de museu ao afirmar que:

devido à inexistência de munições adequadas à arma em questão, não foi possível disparos.

Se sequer os peritos criminais da Secretaria de Segurança Pública do Estado conseguiram ter acesso à munição para a referida arma, como poderia o apelante disparar com ela?

Trata-se de um objeto que não oferece qualquer perigo à vida ou à integridade corporal de outrem, pois é impossível disparar-se com ele.

Não há aqui necessidade de aplicar-se o princípio da insignificância, pois, na hipótese, o que se tem não é uma lesão ou perigo de lesão insignificante a bem jurídico, mas a própria ausência de lesão ou perigo de lesão.

-:-:-

Uma arma para a qual não haja munição disponível não é sequer uma arma e jamais poderia colocar em perigo bem jurídico alheio.

Pelo exposto dou integral provimento ao recurso da defesa para absolver o apelante das acusações da denúncia por atipicidade de sua conduta, nos precisos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

O Sr. Des. Paulo César Dias - De acordo.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.